A LC nº 238/2026 e as licitações exclusivas para ME, EPP e MEI nas estatais: o que muda a partir de 2027?

Renila Bragagnoli
Advogada e Secretária de Integridade. Gestora Pública. Mestre em Políticas Públicas e Governo pela FGV. Professora e palestrante nas áreas de licitações e contratos, governança e integridade.

A Lei Complementar nº 238, de 21 de outubro de 2026, promoveu alterações na Lei Complementar nº 123/2006 que produzirão efeitos nas licitações públicas a partir de 1º de janeiro de 2027. Entre as novidades, destacam-se a alteração do limite para realização de licitações exclusivas destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) e a possibilidade de procedimentos exclusivos para microempreendedores individuais (MEI).

As alterações também alcançam as empresas estatais, uma vez que o art. 28, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 determina a aplicação dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 às suas licitações. A questão está em compreender como as novas disposições serão aplicadas diante do regime próprio de contratação das estatais, especialmente porque os limites passaram a utilizar parâmetros monetários previstos na Lei nº 14.133/2021.

Os novos limites de licitação exclusiva e sua aplicação às estatais

Originalmente, o art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006 estabelecia a obrigatoriedade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nos itens de contratação cujo valor fosse de até R$ 80.000,00.

A partir de 1º de janeiro de 2027, esse limite deixa de corresponder a um valor fixo e passa a acompanhar o montante definido no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, atualmente equivalente a R$ 130.984,20.

O legislador também acrescentou o inciso IV ao art. 48, permitindo a realização de licitações exclusivas para MEI nos itens de contratação cujo valor seja igual ou inferior à metade do limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o que representa, hoje, R$ 65.492,11.

A distinção entre os dispositivos está na natureza da medida: enquanto o inciso I estabelece a obrigatoriedade de licitação exclusiva para ME/EPP, o inciso IV faculta à Administração a realização de procedimentos exclusivos para MEI. Nas estatais, ambos

os limites deverão ser observados sem prejuízo da aplicação do regime próprio de licitações e contratos previsto na Lei nº 13.303/2016.

Licitação exclusiva e dispensa por valor: como conciliar as regras?

Uma das questões mais relevantes decorrentes da alteração legislativa está na relação entre a obrigatoriedade de licitação exclusiva para ME/EPP e as hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29 da Lei nº 13.303/2016, pois a Lei das Estatais possui limites próprios para a contratação direta em razão do valor, previstos nos incisos I e II do art. 29, sujeitos à possibilidade de alteração nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

Com a nova redação do art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006, o parâmetro utilizado para definir a obrigatoriedade da licitação exclusiva deixa de ser o valor fixo de R$ 80.000,00 e passa a acompanhar o limite atualizado das contratações de obras e serviços de engenharia previsto na Lei nº 14.133/2021.

Na prática, isso significa que os limites de dispensa de licitação e de licitação exclusiva poderão apresentar diferenças relevantes, sobretudo nas estatais que tenham adotado valores próprios para suas contratações diretas.

Diante desse cenário, emerge a dúvida: se determinada contratação estiver compreendida simultaneamente no limite de dispensa previsto na Lei nº 13.303/2016 ou no Regulamento Interno de Licitações e Contratos e no limite de licitação exclusiva da LC nº 123/2006, a estatal deve realizar o procedimento licitatório exclusivo?

Uma interpretação possível é a de que as disposições disciplinam situações distintas. O art. 29 da Lei nº 13.303/2016 estabelece hipóteses de dispensa de licitação, enquanto o art. 48 da LC nº 123/2006 disciplina o tratamento favorecido nos procedimentos licitatórios. Sob essa perspectiva, a obrigatoriedade de participação exclusiva de ME/EPP incidiria quando a estatal realizasse licitação, sem afastar a possibilidade de contratação direta legalmente autorizada.

Essa interpretação, contudo, deve considerar a finalidade do tratamento favorecido, voltado à ampliação das oportunidades de participação das pequenas empresas nas contratações públicas. Assim, embora a LC nº 238/2026 não tenha alterado expressamente as hipóteses de dispensa previstas na Lei das Estatais, a convivência entre os dispositivos exige atenção na definição e na motivação das escolhas administrativas.

A exclusividade para MEI e os limites da decisão administrativa

A nova possibilidade de realização de licitações exclusivas para MEI não dispensa a avaliação das condições concretas da contratação. Embora o MEI já seja beneficiário do tratamento favorecido previsto na LC nº 123/2006, o novo inciso IV do art. 48 autoriza expressamente procedimentos destinados exclusivamente a essa categoria.

A decisão deverá considerar a compatibilidade do objeto com as atividades permitidas aos MEI, a existência de fornecedores aptos e os possíveis efeitos sobre a competitividade e a execução contratual. Por se tratar de uma faculdade administrativa, sua utilização deverá estar acompanhada de justificativa relacionada às características do mercado e às necessidades da contratação.

O tratamento favorecido não é absoluto

A LC nº 238/2026 também alterou o art. 49, inciso III, da LC nº 123/2006, que prevê o afastamento do tratamento diferenciado quando não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Portanto, a observância dos novos limites não dispensa a avaliação das condições legais de aplicação do tratamento favorecido. Nas estatais, essa análise deverá considerar as características de suas atividades e a necessidade de compatibilizar o incentivo às pequenas empresas com a eficiência, a economicidade e a competitividade das contratações.

O que as estatais precisam observar a partir de 2027?

A partir de 2027, as estatais deverão atualizar seus instrumentos convocatórios e procedimentos internos que ainda utilizem o limite fixo de R$ 80.000,00 para licitações exclusivas de ME/EPP, observando os valores atualizados na forma do art. 182 da Lei nº 14.133/2021. Também deverão avaliar as condições de utilização da nova faculdade de licitação exclusiva para MEI.

Mais do que uma atualização de valores, a LC nº 238/2026 exige atenção à compatibilização do tratamento favorecido com o regime de contratação das estatais. A principal questão não está apenas em identificar quais licitações deverão ser exclusivas, mas em compreender como as novas disposições influenciarão as escolhas administrativas realizadas sob a Lei nº 13.303/2016.